PROJETO DE LEI Nº , DE 2017 (Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera redação do art. 11 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, terá a seguinte redação:

"Art. 11 O disposto nos arts. 8º, 9º e 10 desta lei aplicase aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços inseridos no mercado de consumo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON aprovou¹ recentemente seus primeiros enunciados sobre Direito do

¹ Brasilcon aprova quatro enunciados sobre Direito do Consumidor. Disponível em: <<u>http://brasilcon.org.br/noticia/brasilcon-aprova-quatro-enunciados-sobre-direito-do-consumidor</u>>. Acesso em 29 de agosto de 2017.

Consumidor. O objetivo, "segundo a entidade, é dar uma interpretação adequada ao Código de Defesa do Consumidor para o seu pleno funcionamento e aplicação". O BRASILCON é uma associação civil de âmbito nacional, multidisciplinar, sem fins lucrativos e filiação partidária, de caráter científico, técnico e pedagógico, criada em 1992, pelos autores do anteprojeto de lei que deu origem ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

O Enunciado nº 2 aprovado prescreve o seguinte:

"2. Os artigos 8º, 9º e 10 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços inseridos no mercado de consumo".

Os arts. 8º, 9º e 10 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) disciplinam a qualidade de produtos e serviços, mais especificamente a proteção à saúde e à segurança, nos seguintes termos:

"Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.



Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1° O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2° Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3° Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito".

O Enunciado nº 2 do BRASILCON objetiva estender o alcance dos sobreditos artigos "aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços inseridos no mercado de consumo". Com isso, as regras atinentes à prevenção dos danos à saúde e segurança do consumidor também alcançarão os riscos provenientes de impacto ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

Como muito bem sublinhou Marcia Helena Bosch

Os artigos 8, 9 e 10 do CDC tratam da proteção à saúde e segurança do consumidor, introduzindo uma verdadeira Teoria da Qualidade (criada pelo jurista Antônio Herman V. Benjamin) dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, na medida em que abre duas frentes de proteção: físico psíquica (acidentes de consumo) e econômica (incidentes de consumo),

dividindo os vícios em: vícios de qualidade por inadequação e vícios de qualidade por insegurança².

(...)

Portanto, pode-se afirmar que consumidores e terceiros não envolvidos na relação de consumo, têm incontestável direito de não serem expostos ao perigo que atinjam sua incolumidade física e psíquica.

Desse direito também decorre o dever dos fornecedores de retirar do mercado produtos e serviços que coloquem em risco a incolumidade dos consumidores ou terceiros alheios à relação de consumo (art. 10, CDC) e ainda de comunicar as autoridades competentes sobre estes riscos, tudo sem prejuízo de integral indenização pelos prejuízos suportados pelo consumidor e da responsabilidade penal pelos crimes praticados.

Em decorrência ou até mesmo em complementação a este direito básico do consumidor o Código de Defesa do Consumidor traz normas impondo o dever de informação sobre os riscos que determinados produtos e serviços possam apresentar, a qual deve ser clara e evidente.

A informação sobre os riscos à saúde e segurança do consumidor, segundo o artigo 8º do CDC é um dever específico do fornecedor (fabricante e comerciante) e passou a integrar o próprio produto e serviço. Este dever vem repetido no artigo 9º (dever de informar nos produtos potencialmente nocivos ou perigosos), bem como no art. 10 (que trata da proibição de colocação de produto ou serviço no mercado de consumo com alto grau de nocividade ou periculosidade)³ e ainda no artigo 31, do CDC, que trata da informação pré-contratual.

² Manual de Direito do Consumidor, Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. 2ª Edição, 2009, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo.

³ BOSCH, Marcia Helena. **Alguns comentários sobre a proteção à saúde e segurança do consumidor**. Disponível



Ao incorporarmos o Enunciado nº 2 do BRASILCON à nossa iniciativa, objetivamos atualizar o Código de Defesa do Consumidor, beneficiando o meio ambiente e promovendo a responsabilidade ambiental dos fornecedores de produtos e serviços.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO Solidariedade/DF